



## DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 048/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2021  
TIPO: Tipo Menor Preço Por Item.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO, ZERO KM, CONFORME RESOLUÇÃO 001/2021 CMS, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**RECORRENTE: POLÍGONO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante POLÍGONO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.122.936/0001-13, com fundamento no item 12 do Edital, respaldado na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal 10.520/2002, em face da decisão da Pregoeira e da equipe de apoio que declarou a empresa BELCAR VEÍCULOS LTDA vencedora do certame, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões abaixo articuladas.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa recorrente em confronto com a contrarrazão da licitante BELCAR VEÍCULOS LTDA, com a legislação e com os entendimentos correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

### I - RELATÓRIO

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa POLÍGONO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

- a) **Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado por via eletrônica, conforme previsto no Edital, e no prazo legal, consoante a Ata do Pregão em epígrafe.
- b) **Legitimidade:** a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação, e o provimento do recurso significa sua habilitação e participação da sessão de abertura de propostas, podendo sagrar-se vencedora do certame. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, sendo todos os atos administrativos referentes ao processo publicados no site municipal [www.saojoadalagoa.mg.gov.br](http://www.saojoadalagoa.mg.gov.br).

### III – DAS RAZÕES

A Recorrente alega resumidamente que:

(...)

*“Acontece que, como se verá a seguir, além da proposta apresentada pela empresa vencedora não cumprir os requisitos mínimos exigidos pelo Edital, a proposta apresentada pela licitante vencedora apresentou especificações do objeto inverídicas, uma vez que na proposta oferecida por ela o veículo foi especificado como tendo o porta-*



**malas de 285 L e, na verdade, o veículo vencedor apresenta porta-malas apenas com 263 L, de acordo com informações do site oficial da marca do veículo.”**

*Desta forma, é evidente que a empresa vencedora deveria ter sido desclassificada haja vista sua ação em total má-fé e desconformidade com os preceitos legais.*

## **1.2. Dos Fundamentos Jurídicos – Do Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório**

*Sabe-se que o processo licitatório na modalidade pregão é realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação **que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital**, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. O interesse da Administração, nesse caso, em observação às características mínimas, é a de escolher a melhor proposta com o menor preço.*

(...)

*Dentre os princípios, destacamos aqui o da vinculação ao instrumento, que, a grosso modo, vincula todas as partes as regras pré-estabelecidas no Edital, praticamente criando uma lei entre as partes, o princípio da legalidade, bem como o da boa-fé.*

(...)

*Note-se que foi exigido que o veículo **deveria conter um porta-malas com no mínimo 285 L**, isso quer dizer que, propostas que apresentassem veículos aquém das características exigidas deveriam ser rejeitadas.*

*Ao seu turno, na intenção de sair vencedora no certame, a **proposta apresentada pela empresa vencedora constou que o veículo ofertado possuía porta-malas com 285 L, porém, em verdade, o veículo ofertado (25756) possui porta-malas com 263 L, conforme se depreende da ficha técnica em anexo.***

*Ora, houve uma evidente afronta aos princípios da legalidade e boa-fé inerentes ao processo licitatório, motivo pelo qual deve ser o processo licitatório refeito, considerando uma proposta que de fato apresente especificações de acordo com o objeto ofertado e, por consequência, que seja a empresa vencedora desclassificada por macular o processo licitatório realizado.”*

Por fim requer a seja acolhido o recurso, e que a Administração anule o ato público com a consequente desclassificação da proposta vencedora.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando a íntegra do recurso anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital.

## **IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Por sua vez, a licitante BELCAR VEÍCULOS LTDA, após tomar conhecimento do Recurso interposto, apresentou suas contrarrazões.

Nesse diapasão, é oportuno trazer à baila alguns excertos da contrarrazão da empresa acima citada, conforme transcrevo abaixo:

Das contrarrazões da licitante BELCAR VEÍCULOS LTDA:



A referida empresa aponta em sua peça recursal o possível descumprimento da norma editalícia para aceitação da proposta apresentada por esta recorrida (Belcar Veículos) estribada na especificação do veículo licitado descrita no termo de referência, anexo do edital em epígrafe conforme abaixo:

CARRO DE PASSEIO, MODELO MODELO 04 (QUATRO) PORTAS, 05CINCO) LUGARES, COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2021/2021, 0KM, COM TODOS OS ACESSÓRIOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR.  
**POTÊNCIA MÍNIMA: 82CV(grifo nosso)**, CILINDRADA MÍNIMA: 999 CC. COMBUSTÍVEL: FLEX (GASOLINA E ETANOL).  
DIREÇÃO: COM ASSISTÊNCIA ELÉTRICA E/OU HIDRÁULICA CONVENCIONAL OU PROGRESSIVA.  
TRAÇÃO: CONFORME LINHA DE PRODUÇÃO;  
SUSPENSÃO: CONFORME LINHA DE PRODUÇÃO.  
TRANSMISSÃO: CÂMBIO MANUAL COM NO MÍNIMO, 05 (CINCO) MARCHAS SINCRONIZADAS À FRENTE E 01 (UMA) A RÉ. FREIOS: HIDRÁULICO COM AÇÃO NAS QUATRO RODAS, COM SISTEMA ABS, DIANTEIRO A DISCO VENTILADO E TRASEIRO A TAMBOR AUTOAJUSTÁVEIS (OU SISTEMA SUPERIOR);  
CAPACIDADE MÍNIMA: **PORTA-MALAS: 285 L(grifo nosso)**, **TANQUE COMBUSTÍVEL: 55 L(grifo nosso)**. ACESSÓRIOS: AR CONDICIONADO ORIGINAL, INSTALADO PELA FÁBRICA; ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA A CATEGORIA; VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS COM ACIONAMENTO NAS 04 (QUATRO) PORTAS, AIRBAGS FRONTAIS; CINTO DE SEGURANÇA DE 03 (TRÊS) PONTOS FRONTAL E TRASEIRO.

A recorrente insurge contra a decisão da Comissão de Licitação, que ao declarar como vencedora do certame esta recorrida pelo fato de que, conforme narrativa da peça recursal, o veículo apresentado não atende os requisitos mínimos exigidos no tocante ao volume do porta malas.

Parcialmente a recorrente tem razão, pois os veículos "Gol" da VW em produção atualmente, em virtude de nova tecnologia adotada (cinto de segurança traseiro central de três pontos) se fez necessário readequação do volume do porta malas, passando este para 263 litros (conforme apresentado como anexo no recurso).

Cabe aqui esclarecer que por ser uma alteração recente a Belcar Veículos ainda possuía veículos em estoque com a configuração antiga (porta malas de 285 litros) na data da realização da sessão pública do certame.

É também muito importante informar a esta Douta Comissão de Licitação que o veículo apresentado pela recorrente (Fiat Argo 1.0) não possui tanque de combustível com capacidade mínima de 55 litros (possuindo apenas 48 litros), nem motorização compatível com a exigência mínima de 82 CV (possuindo apenas 77 CV), conforme anexo. Ora, muito mais em desacordo está este veículo (Fiat Argo 1.0) com as exigências contidas no Edital.

Com este breve relato nem é preciso relatar as citações dos juristas conceituados para impressionar o julgador do recurso e da contrarrazão, pois claro está que esta recorrida não infringiu qualquer normativo ao apresentar-se para disputa.

É necessário lembrar também que a recorrente teve todas as chances de vencer o certame, bastava ter apresentado um lance para cobrir a oferta vencedora, uma vez que não havia representante da Belcar presente para disputar.

Portanto, o recurso apresentado carece de todos os fundamentos para prosperar, lembrando de invocar que as propostas devem ser julgadas conforme o Art. 43, IV da Lei 8.666/93.

Sendo assim, esta recorrida espera com o devido respeito o julgamento, com a expectativa de ser declarada vencedora.

GOIÂNIA, 21 DE JULHO DE 2.021

Waldir Antônio Elias Costa  
Procurador



É a breve síntese.

## V - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira e equipe de apoio tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange à modalidade pregão. O julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 3.555/00:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (Grifo nosso)

A lei acima mencionada cuida, como não poderia deixar de ser, da apresentação das propostas, da habilitação jurídica, técnica e financeira dos licitantes, e, também, dos critérios e métodos de julgamentos das propostas, tudo com o fim, repita-se, de selecionar, à luz dos princípios jurídicos a proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público. É cediço que a Administração Pública sempre visa a melhor proposta.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O objetivo do processo licitatório em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."



Examinando-se a alegação da recorrente de que a proposta apresentada pela empresa vencedora não cumpriu os requisitos mínimos exigidos pelo Edital e apresentou especificações do objeto inverídicas, entendeu-se não haver a irregularidade apontada no que diz respeito aos requisitos mínimos exigidos, uma vez que, a proposta foi analisada pela Pregoeira e equipe de apoio estando em total conformidade com as condições exigidas no Edital, não sendo detectadas falhas, omissões ou lacunas.

Quanto à declaração de que o objeto apresentado pela empresa recorrida contém especificações inverídicas: “*uma vez que na proposta oferecida por ela o veículo foi especificado como tendo o porta-malas de 285 L e, na verdade, o veículo vencedor apresenta porta-malas apenas com 263 L, de acordo com informações do site oficial da marca do veículo*”, a empresa BELCAR VEÍCULOS LTDA, em suas contrarrazões justificou que, a recorrente tem parcial razão, uma vez que os veículos em produção atualmente, em virtude de nova tecnologia, tiveram readequação no seu porta malas, passando este para 263 litros, conforme alegação do recurso. Contudo a recorrida afirma que, como se trata de alteração recente a mesma possui em seu estoque veículos com a configuração solicitada no Edital, ou seja, com o porta malas de 285 litros, atendendo, portanto, às exigências editalícias, esclarecendo não ter infringido qualquer normativo legal ao se apresentar para a disputa.

A empresa BELCAR VEÍCULOS LTDA, apresentou a proposta de preços, dentro dos critérios estabelecidos no item 7.2 e item 3 do Termo de Referência do Instrumento Convocatório. Como se observa foram atendidos todos os requisitos para avaliação da Proposta de preços de acordo com o estabelecido no Edital onde a proposta foi analisada quanto aos critérios de aceitabilidade admitidos para esta contratação, em especial à sua especificação conforme item 3 do Termo de Referência.

É de se observar, ainda, que a classificação da licitante, ora recorrida, se deu pelo cumprimento de exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos dele decorrentes, deverão assim resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda **exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, **como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se **deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados** (artigo 48, inciso I). (grifo nosso)

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)

Ao classificar a empresa BELCAR VEÍCULOS LTDA a Pregoeira e equipe de apoio apenas aplicou o previsto no Instrumento Convocatório, que foi elaborado dentro das normas legais.

A Pregoeira diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter vencedora da licitação pelo motivo da recorrida ter esclarecido atender às exigências editalícias, por possuir e ter como entregar o objeto conforme as especificações solicitadas, tendo restado provado não ter nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame com o menor preço para Administração, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação da proposta da empresa vencedora BELCAR VEÍCULOS LTDA.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Portanto, diante do acervo de justificativas apresentados, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que, a argumentação apresentada pela insurgente não demonstrou novos fatos capazes de demover esta pregoeira da convicção de ter decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

### III - DA CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo vencedora a empresa BELCAR VEÍCULOS LTDA.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

São João da Lagoa, 29 de julho de 2021.

  
Betânia Saraiva Eulálio  
Pregoeira